OFÍCIO Nº 001/2026 – AJ

Sulina/PR, 28 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sulina
Sulina – Estado do Paraná

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e por seu intermédio os demais Vereadores que compõem essa Casa de Leis, sirvo-me do presente para encaminhar o incluso Projeto de Lei que **dispõe sobre a criação da Fundação Municipal de Esporte de Sulina – FES, cria cargo em comissão de Presidente, promove alterações na Lei Municipal nº 1.220/2025, e dá outras providências**.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a Vossa Excelência e a todos os Edis votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILBERTO JOAO ROSSI:03160453901
Assinado de forma digital por GILBERTO JOAO ROSSI:03160453901
Dados: 2026.04.29 15:55:26 -03'00'

GILBERTO JOÃO ROSSI
Prefeito Municipal de Sulina

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 013/2026

SÚMULA: Cria a Fundação Municipal de Esporte de Sulina – FES, cria cargo em comissão de Presidente, promove alterações na Lei Municipal nº 1.220/2025, e dá outras providências.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submete-se à elevada apreciação dessa Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que tem por objeto a criação da **Fundação Municipal de Esporte de Sulina – FES**, entidade integrante da administração indireta do Município, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada ao Poder Executivo Municipal.

A iniciativa decorre do reconhecimento, pela atual gestão, de que o esporte é instrumento essencial de promoção da saúde, da educação, da inclusão social e da qualidade de vida da população, exigindo estrutura administrativa adequada, profissional e estável para a condução das políticas públicas do setor.

1. DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece como dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada cidadão, observados os princípios da autonomia das entidades desportivas, da destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento, e do tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e a Lei Federal nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) consagram o esporte como direito social e estabelecem diretrizes para a organização do Sistema Nacional do Desporto, do qual os Municípios participam ativamente.

No plano municipal, a Lei nº 1.220/2025 já criou o Conselho Municipal de Esporte, o Fundo Municipal de Esporte e instituiu a Conferência Municipal de Esporte, fixando as bases da política pública setorial. O presente Projeto de Lei aprofunda essa estrutura, dotando o Município de uma entidade executora especializada, capaz de operacionalizar, com eficiência e segurança jurídica, as diretrizes deliberadas pelo respectivo Conselho.

A criação de fundações públicas pelo Município encontra amparo no art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, e no art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 200/1967, sendo competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria.

2. DA NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO

A atual configuração da gestão do esporte no Município, vinculada ao Departamento Municipal de Esporte, ainda que tenha cumprido importante papel até o presente momento, mostra-se insuficiente para responder à crescente demanda por políticas públicas estruturadas, à complexidade dos instrumentos de captação e aplicação de recursos e à necessidade de profissionalização da gestão.

A criação da Fundação Municipal de Esporte – FES atende, dentre outros, aos seguintes objetivos:

a) Profissionalização da gestão: a entidade contará com estrutura específica, presidência dedicada e governança própria, possibilitando o planejamento estratégico de longo prazo das ações esportivas;

b) Eficiência administrativa: ao concentrar a execução das políticas de esporte em uma única entidade, evita-se a fragmentação de competências e ganha-se em celeridade nos processos de contratação, repasse e prestação de contas;

c) Capacidade de captação de recursos: a personalidade jurídica própria amplia significativamente a aptidão da entidade para celebrar convênios, contratos de repasse, termos de fomento e parcerias com a União, o Estado, organismos nacionais e internacionais e com a iniciativa privada, inclusive por meio de leis de incentivo;

d) Autonomia financeira: a Fundação passará a gerir, com transparência e sob fiscalização do Conselho Municipal de Esporte, o Fundo Municipal de Esporte instituído pela Lei nº 1.220/2025, conferindo maior agilidade à execução dos projetos esportivos;

e) Continuidade administrativa: a estrutura de fundação confere maior estabilidade às ações esportivas, evitando descontinuidades comuns em estruturas meramente departamentais, sujeitas a frequentes reorganizações;

f) Fortalecimento do controle social: preserva-se integralmente a competência do Conselho Municipal de Esporte para definir diretrizes, prioridades e fiscalizar a aplicação dos recursos, em conformidade com os arts. 30 a 32 da Lei nº 1.220/2025.

3. DA GOVERNANÇA, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

O Projeto de Lei foi cuidadosamente elaborado de forma a assegurar mecanismos robustos de governança, controle e transparência, em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

A Fundação contará com Conselho Deliberativo paritário, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, ao qual competirá deliberar sobre diretrizes estratégicas, planos, programas, proposta orçamentária e fiscalização da gestão. A esse mecanismo soma-se o controle pelo Conselho Municipal de Esporte, pelo controle interno municipal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A entidade estará obrigada à prestação de contas anual, à publicação de relatórios periódicos de gestão, à divulgação eletrônica de dados orçamentários e financeiros, à manutenção de sistema de controle interno e à adoção de medidas de governança e integridade, conforme expressamente previsto no Capítulo VI do Projeto de Lei.

4. DA CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE PRESIDENTE

O cargo em comissão de Presidente da Fundação, criado pelo art. 5º-A do Projeto de Lei, é destinado às atribuições de direção e chefia, em conformidade com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, que reserva tais cargos para funções de confiança, de livre nomeação e exoneração.

A natureza estratégica das funções atribuídas ao Presidente — representação institucional, ordenação de despesas, condução administrativa, financeira e operacional da entidade — justifica a sua qualificação como cargo de provimento em comissão, observada a exigência de idoneidade moral, reputação ilibada e experiência compatível com a gestão pública ou com a área esportiva, conforme expressamente previsto no § 2º do art. 5º-A.

5. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Cumpre destacar que a criação da Fundação Municipal de Esporte de Sulina – FES não acarretará aumento desproporcional de despesas para o Município, na medida em que:

a) a entidade absorverá programas, projetos, contratos, convênios, bens e recursos atualmente vinculados à área do esporte, conforme previsto no Capítulo VIII do Projeto de Lei, em regime de sucessão administrativa;

b) o Fundo Municipal de Esporte, já criado pela Lei nº 1.220/2025, passará a ser gerido pela Fundação, sem majoração da estrutura financeira já prevista na legislação vigente;

c) a única despesa adicional refere-se à criação do cargo em comissão de Presidente (padrão C-2), cujo impacto está dimensionado dentro dos limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação municipal vigente;

d) a Fundação ampliará significativamente a capacidade do Município de captar recursos externos, mediante convênios, parcerias e instrumentos congêneres, com tendência de aumento da arrecadação líquida destinada ao esporte municipal.

Atende-se, dessa forma, ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, comprovando-se a adequação orçamentária e financeira da medida com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

6. DAS ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.220/2025

As alterações promovidas nos arts. 21, 23 e 31 da Lei nº 1.220/2025 são de natureza estritamente adequatória, destinando-se exclusivamente a transferir a gestão administrativa, financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Esporte do Departamento Municipal de Esporte e Lazer para a Fundação ora criada.

Preservam-se, integralmente, todas as demais disposições da Lei nº 1.220/2025, especialmente aquelas relativas ao Conselho Municipal de Esporte, à Conferência Municipal de Esporte, às fontes de receita do Fundo, aos critérios de aplicação de recursos e aos percentuais de destinação previstos no art. 26, mantendo-se, portanto, a plena efetividade das competências fiscalizatórias e deliberativas do Conselho.

7. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, demonstra-se que o presente Projeto de Lei reúne todos os requisitos jurídicos, técnicos, financeiros e de conveniência e oportunidade para a sua aprovação, representando significativo avanço na estruturação da política pública municipal de esporte, em benefício direto da população de Sulina.

A criação da Fundação Municipal de Esporte de Sulina – FES consolidará um modelo de gestão moderno, profissional e democrático, em sintonia com as melhores práticas da Administração Pública contemporânea e com os anseios da comunidade esportiva local.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, contando, desde já, com o costumeiro empenho dos Senhores Vereadores em sua análise e aprovação, em prol do desenvolvimento do esporte e do bem-estar da população Sulinense.

Sulina/PR, 28 de abril de 2026.

GILBERTO JOAO ROSSI:03160453901

Assinado de forma digital por GILBERTO JOAO ROSSI:03160453901
Dados: 2026.04.29 15:55:47 -03'00'

GILBERTO JOÃO ROSSI
Prefeito Municipal de Sulina

PROJETO DE LEI Nº 013/2026

SÚMULA: Cria a Fundação Municipal de Esporte de Sulina – FES, cria cargo em comissão de Presidente, promove alterações na Lei Municipal nº 1.220/2025, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sulina, Estado do Paraná, usando as atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Sulina – Estado do Paraná, aprovou e ele, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte

L E I:

APÍTULO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E VINCULAÇÃO

Art. 1º Fica criada a **Fundação Municipal de Esporte de Sulina – FES**, entidade integrante da administração indireta do Município de Sulina, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, sem fins lucrativos, vinculada ao Poder Executivo Municipal.

§1º A Fundação reger-se-á por esta Lei, por seu regulamento e, no que couber, pelas normas aplicáveis à Administração Pública, especialmente no tocante aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§2º A vinculação ao Poder Executivo dar-se-á para fins de supervisão administrativa e controle finalístico, não implicando subordinação hierárquica quanto à sua gestão técnica e operacional.

Art. 2º A Fundação terá sede e foro no Município de Sulina, Estado do Paraná, e prazo de duração indeterminado, podendo instituir unidades descentralizadas para melhor cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS

Art. 3º A Fundação tem por finalidade institucional o planejamento, a coordenação, a execução e o fomento das políticas públicas na área do esporte, competindo-lhe:

I – formular, implementar e executar programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento do esporte no âmbito municipal;

II – promover o acesso universal às políticas públicas de esporte, com ênfase na inclusão social e na redução das desigualdades;

III – fomentar iniciativas públicas e privadas voltadas ao desenvolvimento esportivo, inclusive mediante apoio técnico, institucional e financeiro;

IV – administrar, manter e operar equipamentos públicos esportivos vinculados ao Município;

V – celebrar convênios, contratos, termos de cooperação, parcerias e instrumentos congêneres com entes públicos e privados, nacionais ou internacionais;

VI – captar recursos financeiros e promover sua adequada aplicação na área de sua competência;

VII – executar as diretrizes e deliberações estabelecidas pelo Conselho Municipal de Esporte;

VIII – gerir, administrar e executar os recursos do Fundo Municipal de Esporte;

IX – promover a integração da política pública de esporte com outras áreas estratégicas do Município;

X – desenvolver ações de capacitação, formação e qualificação de recursos humanos na área de sua atuação.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E GOVERNANÇA

Art. 4º A estrutura organizacional da Fundação observará, no mínimo, os seguintes órgãos:

I – Presidência;

II – Conselho Deliberativo;

III – Diretorias ou departamentos técnicos e administrativos necessários ao cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único. A organização interna, competências específicas e funcionamento dos órgãos serão definidos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

Seção I
Da Presidência

Art. 5º A Presidência da Fundação será exercida por um Presidente, nomeado pelo Prefeito Municipal, em cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º-A. Fica criado, no âmbito da estrutura administrativa do Município de Sulina, o cargo de Presidente da Fundação Municipal de Esporte de Sulina – FES, de provimento em comissão, com remuneração correspondente ao padrão C-2.

§1º O cargo possui natureza de direção superior, sendo destinado à condução estratégica, administrativa, financeira, institucional e técnico-desportiva da Fundação.

§2º O ocupante do cargo deverá:

I – possuir idoneidade moral e reputação ilibada;

II – possuir experiência compatível com gestão pública ou atuação na área do esporte;

III – ser graduado em Educação Física, com registro ativo e regular no Conselho Regional de Educação Física (CREF) da respectiva região, nos termos da Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998;

IV – manter a regularidade do registro profissional durante todo o período de exercício do cargo, sob pena de exoneração.

Art. 6º Compete ao Presidente da Fundação:

I – representar a Fundação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II – exercer a direção superior da entidade, orientando sua atuação institucional;

III – gerir os recursos financeiros, orçamentários e patrimoniais da Fundação;

IV – celebrar contratos, convênios, acordos e demais instrumentos jurídicos;

V – elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo o plano anual de atividades e a proposta orçamentária;

VI – administrar e executar os recursos do Fundo Municipal vinculado;

VII – prestar contas aos órgãos de controle interno e externo, bem como ao Conselho Municipal de Esporte;

VIII – exercer a função de ordenador de despesas da Fundação e do Fundo Municipal de Esporte;

IX – expedir atos administrativos necessários ao funcionamento da entidade;

X – planejar, coordenar, supervisionar e ministrar treinamentos esportivos aos atletas vinculados à Fundação, observadas as diretrizes técnicas da profissão de Educação Física e as normas do CREF;

XI – elaborar e acompanhar a execução de programas de preparação física, técnica e tática das equipes e atletas representativos do Município;

XII – emitir pareceres e laudos técnicos em sua área de formação, quando necessário ao desenvolvimento das atividades da Fundação.

Seção II
Do Conselho Deliberativo

Art. 7º O Conselho Deliberativo é órgão colegiado de natureza deliberativa, normativa e fiscalizadora, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, todos indicados pelo Poder Executivo Municipal, a partir de indicações de entidades representativas, assegurada a participação paritária entre os segmentos, na forma do regulamento.

§1º Os membros do Conselho Deliberativo serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato e condições estabelecidos em regulamento.

§2º A indicação dos representantes da sociedade civil deverá recair sobre pessoas de notória atuação ou representatividade na área do esporte, garantindo a participação social.

Art. 8º Compete ao Conselho Deliberativo:

I – deliberar sobre as diretrizes estratégicas da Fundação;

II – aprovar planos, programas e projetos institucionais;

III – aprovar a proposta orçamentária anual;

IV – deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Esporte, observadas as competências do Conselho Municipal de Esporte;

V – fiscalizar a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Fundação;

VI – acompanhar a execução das políticas públicas na área de atuação da entidade;

VII – assegurar a participação social e o controle democrático das ações desenvolvidas.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE

Art. 9º A gestão do Fundo Municipal de Esporte passa a ser de responsabilidade da Fundação.

Art. 10. O Fundo Municipal de Esporte:

I – mantém sua natureza contábil, financeira e orçamentária;

II – será administrado e executado pela Fundação;

III – terá suas diretrizes e prioridades definidas pelo Conselho Municipal de Esporte.

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal de Esporte:

I – serão depositados em conta bancária específica;

II – terão sua movimentação realizada pelo Presidente da Fundação;

III – observarão rigorosamente as normas de controle interno, legislação orçamentária e financeira vigente.

CAPÍTULO V
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 12. O patrimônio da Fundação é constituído por bens e direitos públicos, vinculados às suas finalidades institucionais, compreendendo:

I – bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos pelo Município;

II – bens e direitos adquiridos no exercício de suas atividades;

III – bens provenientes de doações, legados, convênios ou outras formas legais de aquisição;

IV – recursos provenientes do Fundo Municipal de Esporte vinculado à sua gestão.

§1º Os bens da Fundação possuem natureza de bens públicos e são afetados às suas finalidades institucionais.

§2º A utilização, administração e eventual alienação de bens observarão a legislação aplicável à Administração Pública, especialmente quanto à necessidade de interesse público devidamente justificado.

§3º Os bens e recursos da Fundação não poderão ser utilizados para fins estranhos às suas finalidades institucionais.

§4º Em caso de extinção da Fundação, todo o seu patrimônio será revertido ao Município de Sulina.

Art. 13. Constituem receitas da Fundação:

I – dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento do Município, bem como créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II – transferências de recursos provenientes da União, do Estado e de outros entes públicos, inclusive por meio de convênios, acordos, contratos de repasse e instrumentos congêneres;

III – receitas decorrentes da execução de suas atividades institucionais, inclusive aquelas provenientes da utilização de equipamentos públicos, realização de eventos, prestação de serviços e outras atividades compatíveis com suas finalidades;

IV – recursos oriundos de convênios, contratos, termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração e outros instrumentos jurídicos firmados com entidades públicas ou privadas;

V – doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;

VII – recursos provenientes do Fundo Municipal de Esporte vinculado à sua gestão;

VIII – outras receitas que lhe sejam legalmente destinadas.

Parágrafo único. Todas as receitas da Fundação serão aplicadas exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento de suas finalidades institucionais, observadas as normas de direito financeiro e orçamentário aplicáveis à Administração Pública.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 14. A Fundação submeter-se-á aos mecanismos de controle e fiscalização da Administração Pública, observando, no que couber, a legislação aplicável, especialmente:

I – ao controle interno do Município, responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II – à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da legislação vigente;

III – ao controle social exercido pelo Conselho Municipal de Esporte, correlato à sua área de atuação;

IV – às normas de responsabilidade fiscal, transparência pública e gestão orçamentária.

Art. 15. A Fundação deverá assegurar a regularidade, a transparência e a accountability de sua gestão, mediante:

I – prestação de contas anual de sua gestão administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial;

II – elaboração e publicação de relatórios periódicos de gestão, contendo informações detalhadas sobre a execução de programas, projetos e ações;

III – divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de dados relativos à execução orçamentária e financeira, contratos, convênios e demais atos administrativos;

IV – manutenção de sistema de controle interno adequado à verificação da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos atos praticados;

V – disponibilização de informações ao Conselho Municipal de Esporte, assegurando o pleno exercício do controle social;

VI – observância das normas de acesso à informação, transparência ativa e passiva e publicidade dos atos administrativos;

VII – adoção de medidas de governança e integridade, visando à prevenção de irregularidades e à melhoria contínua da gestão pública.

Parágrafo único. A prestação de contas referida no inciso I deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Esporte, sem prejuízo de sua remessa aos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DE PESSOAL

Art. 16. A Fundação poderá contar com:

I – servidores públicos cedidos pelo Município;

II – cargos em comissão;

III – quadro próprio de pessoal, mediante lei específica.

CAPÍTULO VIII
DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 17. Ficam transferidos à Fundação Municipal de Esporte de Sulina – FES, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I – os programas, projetos e ações vinculados à área do esporte;

II – os contratos, convênios, termos de parceria e demais instrumentos jurídicos em execução, que passarão a ser de responsabilidade da Fundação, mantidas as condições originalmente pactuadas;

III – os bens móveis, imóveis, equipamentos e estruturas administrativas afetados à referida área;

IV – os recursos orçamentários, financeiros e saldos existentes no Fundo Municipal de Esporte;

V – os direitos, obrigações e responsabilidades decorrentes da execução das políticas públicas na área abrangida por esta Lei.

§1º A Fundação sucederá o Município, no que couber, na gestão dos instrumentos jurídicos mencionados no inciso II, assegurada a continuidade dos serviços públicos e a preservação do interesse público.

§2º A transferência de bens será formalizada mediante inventário e termo de transferência, observadas as normas de controle patrimonial do Município.

§3º Os recursos financeiros e orçamentários transferidos deverão ser aplicados exclusivamente nas finalidades institucionais da Fundação, respeitada a legislação vigente.

§4º Os atos administrativos necessários à efetivação das transferências previstas neste artigo poderão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando sua organização administrativa, funcionamento e demais aspectos necessários à sua plena execução, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 19. O art. 21 da Lei nº 1.220/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 21.** O Fundo Municipal de Esporte fica vinculado à Fundação Municipal de Esporte de Sulina – FES, a quem compete sua gestão administrativa, financeira e execução orçamentária, observado o acompanhamento pelo Conselho Municipal de Esporte."

Art. 20. O art. 23 da Lei nº 1.220/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 23.** A gestão do Fundo Municipal de Esporte caberá à Fundação Municipal de Esporte de Sulina – FES, observadas as diretrizes, prioridades e deliberações estabelecidas pelo Conselho Municipal de Esporte, bem como as normas de direito financeiro e de controle da Administração Pública."

Art. 21. O art. 31 da Lei nº 1.220/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 31.** A Fundação Municipal de Esporte de Sulina – FES prestará contas da gestão do Fundo Municipal de Esporte ao Conselho Municipal de Esporte, bem como aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação vigente."

Art. 22. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente aquelas que atribuam à Secretaria ou Departamento Municipal a gestão do Fundo Municipal de Esporte.

Art. 23. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, 28 de abril de 2026, 40º da Emancipação e 38º de Administração.

GILBERTO JOAO ROSSI:03160453901

Assinado de forma digital por GILBERTO JOAO ROSSI:03160453901
Dados: 2026.04.29 15:56:05 -03'00'

GILBERTO JOÃO ROSSI
Prefeito

APRECIAÇÕES:

1ª) - _____/_____/2026

Nome: PEDRO HORN
CPF: ***.142.859-**
Assinado com certificado digital avançado
ASSINATURA DO PRESIDENTE-Pedro Inácio Horn

2ª) - _____/_____/2026

Nome: PEDRO HORN
CPF: ***.142.859-**
Assinado com certificado digital avançado
ASSINATURA DO PRESIDENTE-Pedro Inácio Horn

Documento assinado digitalmente em 28/05/2026 18:31:57
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/lsyXl para verificar a autenticidade.

PARECER JURÍDICO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SULINA - PARANÁ -.

***Assunto**: Projeto de Lei nº 013/2026, cria a Fundação Municipal de Esporte de Sulina – FES, cria cargo em comissão de Presidente, promove alterações na Lei Municipal nº 1.220/2025 e dá outras providências.*

Através da presente, apresento este parecer em face do projeto supracitado:

No ano de 2.025, através do Projeto de Lei nº 028/2025, com aprovação deste Legislativo, criou o Conselho Municipal de Esporte e o Fundo Municipal de Esporte, Lei Ordinária nº 1220/2025.

Ainda em 2025, através do Projeto de Lei nº 010/2015, também aprovado por este Legislativo, aumentou o valor de alguns cargos comissionados e acrescentou mais uma simbologia (ex.: Diretor de Departamento de Contabilidade acrescentou a simbologia CC-1).

Por derradeiro, também em 2025, criou mais cargos públicos temporários através do Projeto de Lei 015/2025, aprovado por este Legislativo.

Agora, pretende a criação da Fundação Municipal de Esporte de Sulina, para poder criar mais um cargo comissionado com simbologia CC-2.

O projeto em si, criação da Fundação Municipal entendo que deveria ser respaldado.

Agora, a criação de mais um cargo de provimento em comissão, com remuneração padrão CC-2, que hoje importa no valor de R$ 6.2023,47 (seis mil duzentos e três reais e quarenta e sete centavos), entendo ser muito questionável, dando a clara e nítida impressão de se tratar de conotação política, visto ser de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Volto a repetir, o parecer é jurídico, agora a decisão dos vereadores é política.

A análise não deve ser vista como um caso isolado como menciona o Executivo, criação de somente um cargo comissionado, mas sim, como um somatório, no contexto geral, com todos os criados no ano de 2.025, com o alto custo dos respectivos salários e respectivos encargos.

Aprovado este cargo comissionado, CC-2, são mais de R$ 74.000,00 de salários somados os encargos legais decorrentes.

Aqui utilizo os mesmos argumentos apresentados nos projetos mencionados de 2025.

Documento assinado digitalmente em 07/05/2026 09:46:03
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/SM8Cb para verificar a autenticidade.

Em momento algum, a meu ver, houve análise do impacto financeiro que estes projetos de lei, aprovados e mais este pode causar aos cofres públicos? Se sim, não nos foi apresentado, sequer faz menção na mensagem e justificativa. Agora tão somente diz estaria dimensionado dentro dos limites de despesa com pessoal.

Reitero que nestas pretensões deve sim, ser enviado a este Legislativo para análise do valor, ou do impacto, que pode causar nas finanças, nos cofres públicos.

Devendo ainda, levar em conta as nomeações já feitas e das que continuaram da gestão passada, somando ainda, as gratificações concedidas que na maioria ficaram em 80%.

Como dito, verifica-se e configura-se o agravante de todo o mencionado, do somatório como um todo, do contexto geral, visto que tais valores serão acrescidos aos já criados e preenchidos, e que a análise deva ser mais crítica e minuciosa, com o envio do impacto financeiro de toda esta situação, que atingem os cofres públicos. Não se trata meramente de uma única criação de um novo cargo comissionado.

Digo novamente, que estas situações não podem ser chanceladas por este Legislativo em hipótese alguma. Como disse antes, os vereadores votam politicamente os projetos.

Não podemos esquecer que o limite prudencial adotado pelo TCE/PR para com os gastos dos municípios para com a folha de pagamento deve ser obedecido.

Questionamentos estes, que a meu ver, deveriam ser solicitados ao chefe do poder executivo. Lamento muito que anteriormente não solicitaram, simplesmente emitiram parecer favorável.

Como dito antes, a análise e conclusão deve ser de forma geral e não de forma individualizada, só um cargo em comissão a ser criado como mencionou o Executivo, que, ao fundo, mais uma indicação do prefeito municipal. A análise deve ser mais aprofundada por este Legislativo.

Assim, diante do exposto acima, apresento este parecer com as considerações, bem como ser de autoria do órgão competente, o Poder Executivo, com envio à Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos para seus respectivos pareceres e após, votação pelo plenário deste Poder Legislativo.

Sulina, Paraná, em 07 de maio de 2.026.

Nome: Carlos Marcelo Scartazzini Bocalon
CPF: ***.950.109-**
Assinado com certificado digital avançado

Carlos Marcelo S. Bocalon.
OAB/PR sob nº 22.131.
Assinado Digitalmente.

Documento assinado digitalmente em 07/05/2026 09:46:03
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/SM8Cb para verificar a autenticidade.

Câmara Municipal de Sulina
CNPJ 02.242.589/0001-60 - E-mail: cmsulina@bol.com.br
Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Parecer da Comissão de Justiça e Redação
Relativo ao Projeto de Lei nº 013/2026
Data 07/05/2026.

A Comissão de Justiça e Redação, através de seu Presidente Ariel Junior Lorini, os membros Gilmar Pereira Duarte e Jorge da Silva, analisaram o Projeto de Lei supramencionado e após devido estudo a comissão deu o parecer FAVORAVEL a Projeto de Lei n° 013/2026, Cria a Fundação Municipal de Esporte de Sulina – FES, cria cargo em comissão de Presidente, promove alterações na Lei Municipal nº 1.220/2025, e dá outras providências.

SALA DE REUNIÕES, 07 DE MAIO DE 2026.

Nome: Ariel Junior Lorini
CPF: *.781.339-****
Assinado com certificado digital avançado

Nome: Jorge da Silva
CPF: *.434.909-****
Assinado com certificado digital avançado

Nome: Gilmar Pereira Duarte
CPF: *.837.969-****
Assinado com certificado digital avançado

Documento assinado digitalmente em 07/05/2026 17:30:20
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/YmzVW para verificar a autenticidade.

Câmara Municipal de Sulina
CNPJ 02.242.589/0001-60 - E-mail: cmsulina@bol.com.br
Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Parecer da Comissão de Finança e Orçamento
Relativo ao Projeto de Lei n° 013/2026
Data 18/05/2026.

A Comissão de Finança e Orçamento através do seu Presidente Jorge da Silva e os membros Edibaldo Willemborg e Lindomar Gaspar da Silva estiveram reunidos nesta data para analisar o Projeto de Lei supramencionado e após devido estudo a comissão deu o Parecer FAVORAVEL à aprovação do Projeto de Lei n° 013/2026, com a EMENDA SUPRESSIVA que retira a criação do cargo em comissão de Presidente da Fundação Municipal de Esporte de Sulina – FES, mantendo-se as demais disposições do projeto.

SALA DE REUNIÕES, 18 DE MAIO DE 2026.

Documento assinado digitalmente em 19/05/2026 16:30:16
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/Kl2Ok para verificar a autenticidade.

Nome: Edibaldo Willemborg
CPF: ***.829.279-**
Assinado com certificado digital avançado

Nome: Jorge da Silva
CPF: ***.434.909-**
Assinado com certificado digital avançado

Nome: Lindomar Gaspar da Silva
CPF: ***.290.459-**
Assinado com certificado digital avançado